

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO Senhor pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2022

IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI., sociedade empresária por cota única , inscrita no CNPJ sob o nº 21.262.834/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Julio Sayago, 301 , Vila Ré , CEP 03669-010, e seu sócio-diretor infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por IDT CORP ou RECORRENTE – vem, na forma do disposto Edital e legislação complementar, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e classificou a proposta da empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática Itda.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 14/09/2022, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa IDT CORP, via portal comprasnet e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 15/09/2022, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 19/09/2022, conforme edital e legislação vigente.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA A RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IDT CORP

A seguir apresentamos as razões de recurso, os quais confrontam de forma objetiva, que os motivos aplicados pela comissão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ para a desclassificação da proposta da IDT CORP não procedem.

RAZÃO

RAZÃO I

Da desclassificação da proposta da IDT CORP.

MOTIVAÇÃO DA RAZÃO I

Relatório com as supostas justificativas acerca da desclassificação da empresa IDTCORP, conforme transcrição a seguir:

13/09/2022 15:54 SEI/TRE-PI - 1641811 - Resposta à Diligência

https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1815226&infra_siste... 1/2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Resposta à Diligência Nº 209 - TRE/PRESI/DG/STI/CODIN/SEINF

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à Diligência CPL 118 (SEI nº 1641379), em que esta Unidade é instada a realizar a análise de conformidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro com as exigências do instrumento convocatório, informamos que, logo de início, encontramos as inconformidades abaixo:

1. Quanto ao Item 1 do Lote Único:

O Termo de Referência do edital licitatório exige:

"3.1.1. Infraestrutura de computação baseada em tecnologia de processadores x86-64 de 64 bits, em arquitetura appliance, ou seja, "Um dispositivo inteligente programado para executar uma única função bem definida, como fornecer serviços de arquivo, web, rede ou impressão. Os appliances diferem dos computadores de uso geral pelo fato de que seu software é normalmente personalizado para a função que executam, pré-carregado pelo fornecedor e não alterável pelo usuário.". – Fonte: SNIA - Storage Networking Industry Association(<http://www.snia.org/education/dictionary/a>).

A solução proposta pela LICITANTE possui uma arquitetura baseada em Ready Node e não Appliance, conforme apresentado no documento disponível em https://www.vmware.com/resources/compatibility/pdf/vi_vsan_rn_guide.pdf

Segundo o documento https://www.vmware.com/resources/compatibility/pdf/vi_vsan_rn_guide.pdf, Ready Node são configurações validadas de servidores através de testes, não podendo ser consideradas appliance, conforme exigido em edital.

Gostaríamos de lembrar neste momento, que a definição de appliance e o aceite de soluções com arquitetura Ready Node foram objeto de questionamento na Diligência CPL 104 (SEI nº 1626932), onde questionou-se sobre a possibilidade da aceitação ou não de servidores certificados que façam parte da lista mantida pela VMware no documento VSAN Compatibility Guide, informado acima, e a resposta ao questionamento foi que não seria aceita tal solução.

2. Quanto ao Item 2 do Lote Único:

O Termo de Referência do edital licitatório exige:

"3.7.13. Deverá possuir, no mínimo, 512 MB de memória flash."

O link da documentação apresentada não informa a capacidade da memória flash, mas apenas o Packet buffer memory: 12MB e CPU memory: 4GB, não fazendo qualquer menção à memória flash.

"3.7.31.4. Permitir a criação de pelo menos 1.000 (mil) grupos de portas agregadas."

O link da documentação apresentada não informa a capacidade de portas agregadas do equipamento.

Gostaria de lembrar neste momento que esta exigência foi motivo de questionamento na Diligência CPL 109 (SEI nº 1630869) e de impugnação na Diligência CPL 113 (SEI nº 1637111), onde decidiu-se por manter a exigência aqui não atendida pela LICITANTE.

Assim, diante de tudo que fora dito acima, do não atendimento das exigências do Termo de Referência e das informações prestadas nos questionamentos e impugnações ao Edital licitatório, informamos que a presente proposta NÃO ATENDE as exigência do edital.

JUSTIFICATIVAS PARA O ITEM 1 :

Sobre o equipamento oferecido pela IDT CORP VX3330 ser um Appliance e não um Ready Node, conforme interpretado:

Neste link da VmWare: <https://blogs.vmware.com/virtualblocks/2020/10/13/release-of-lenovo-thinkagile-vx-series-vmware-global-partner-appliance/>

Informa que desde 2020 a houve o anúncio da entrada da Lenovo ThinkAgile VX Series para rol de parceiros "VMware Global Partner Appliance".

No link acima há afirmação e explica de forma clara que os Appliances VX da Lenovo vão além dos Ready Nodes , pois vêm pré-configurados com o Software de HCI instalado, conforme exigência da SNIA.

Explica o que é o GPA – Global Partner Appliance e cita que os equipamentos pertencentes ao GPA possuem facilidade de gerenciamento, instalação e manutenção, pois possuem um único suporte.

Aqui também explica o é o GPA e inclui a LENOVO em sua parceria: <https://blogs.vmware.com/virtualblocks/2020/06/08/vsan-global-partner-appliances-simplified-approach-vmware-hci/>

Nesta página : <https://www.vmware.com/content/dam/digitalmarketing/vmware/en/pdf/docs/lenovo-and-vmware-delivers-hci-appliance-for-msp-basefarm.pdf>

A VmWare publica um CASE onde conta sobre os testes aplicados nos Appliances VX da Lenovo.

Neste documento, na página 4, afirma expressamente que os Appliances VX da Lenovo vem com o software de Hiperconvergência (VSAN) pré-carregado , obedecendo claramente a definição exigida pela SNIA, entre outras características de appliances.

Outro link da VmWare que comprova que o Lenovo VX Appliance vem pré-configurado conforme exigência da SNIA, e também no final da página (rolar para baixo até o fim) conter diversos documentos que podem reforçar ainda mais tal comprovação: <https://www.vmware.com/br/partners/work-with-partners/global-partners/lenovo.html>

Seguindo a mesma linha:

Transcrição do Ofício do TRE PI:

A solução proposta pela LICITANTE possui uma arquitetura baseada em Ready Node e não Appliance, conforme apresentado no documento disponível em https://www.vmware.com/resources/compatibility/pdf/vi_vsan_rn_guide.pdf

Segundo o documento https://www.vmware.com/resources/compatibility/pdf/vi_vsan_rn_guide.pdf, Ready Node são configurações validadas de servidores através de testes, não podendo ser consideradas appliance, conforme exigido em edital.

Gostaríamos de lembrar neste momento, que a definição de appliance e o aceite de soluções com arquitetura Ready Node foram objeto de questionamento na Diligência CPL 104 (SEI no 1626932), onde questionou-se sobre a possibilidade da aceitação ou não de servidores certificados que façam parte da lista mantida pela VMware no documento VSAN Compatibility Guide, informado acima, e a resposta ao questionamento foi que não seria aceita tal solução.

Resposta: Segue documento anexo oficial do fabricante Lenovo (Lenovo-Press-VX3330.pdf), onde na página 9 na Table 1. Comparison of features, verifica-se e comprova-se que o VX3330 é um appliance na linha VX offering type e que o portal da VmWare encontra-se com a informação divergente.

Vale ainda ressaltar, que a Lenovo também oferece os chamados Ready Node. Observe que na mesma tabela temos um equipamento VX3331 que a própria Lenovo define como Certified Node.

Para fins de conclusão notemos que no print extraído do portal da VmWare, e enviado por este Tribunal, a descrição do Lenovo VX3330 também é definido como appliance (AF-4: Lenovo ThinkAgile VX3330 Appliance).

A Lenovo tem por definição que os equipamentos de Hiperconvergência terminados em 0 são Aliances e os terminados em 1 são Ready Nodes.

JUSTIFICATIVAS PARA O ITEM 2 do Lote Único:

O Termo de Referência do edital licitatório exige:

"3.7.13. Deverá possuir, no mínimo, 512 MB de memória flash."

O link da documentação apresentada não informa a capacidade da memória flash, mas apenas o Packet buffer memory: 12MB e CPU memory: 4GB, não fazendo qualquer menção à memória flash.

Resposta: Segue arquivo anexo (dell-technologies-portfolio-poster-networking-campus.pdf) onde verifica-se no modelo S4128F-on, possui 16GB de memória flash baseada em SSD para o produto, ou seja, memória flash de capacidade superior ao solicitado.

"3.7.31.4. Permitir a criação de pelo menos 1.000 (mil) grupos de portas agregadas."

O link da documentação apresentada não informa a capacidade de portas agregadas do equipamento.

Gostaria de lembrar neste momento que esta exigência foi motivo de questionamento na Diligência CPL 109 (SEI no 1630869) e de impugnação na Diligência CPL 113 (SEI no 1637111), onde decidiu-se por manter a exigência aqui não atendida pela LICITANTE.

Resposta: Em documento da HPE encontrado no link:

https://www.hpe.com/psnow/doc/a00045647enw.html?jumpid=in_pdp-psnow-qs
(Version 16 de 04/04/22) na Aba "Standard Features" item Layer 2 Switches menciona:

Ethernet link aggregation

Provides IEEE 802.3ad Link Aggregation of up to 128 groups of 16 ports; support for Link Aggregation Control Protocol (LACP), LACP Local Forwarding First, and LACP Short-time provides a fast, resilient environment that is ideal for the data center.

Logo, para o produto HPE 5710 ofertado pelo concorrente, constatamos até 128 groups de 16 ports, entregando um total de 1024 grupos ($128 \times 16 = 2048$) e $(2048/2 = 1024)$

No documento em anexo da Dell (dell-networking-s4100-series-spec-sheet.pdf) na página 4, item Performance menciona:
Link aggregation: 32 links per group, 128 groups

Logo para o produto Dell S4128F-on ofertado pela IDT Corp, constatamos até 128 groups de 32 ports, entregando um total de 2048 grupos ($128 \times 32 = 4096$) e $(4096/2 = 2048)$, sendo este superior ao HPE 5710.

Quanto a diligência de questionamento efetuada, Diligência CPL 109, e impugnação na Diligência CPL 113 acredito que o parceiro que enviou o questionamento se equivocou ao não observar os itens que aqui foram apontados.

Link	com	os	anexos:	https://itdigital-
------	-----	----	---------	---

my.sharepoint.com/:f/g/personal/waldnei_silva_idtcorp_com_br/Era_bXu5qhIIiLB__VEwp5IB07ccKcIn4Kpa7qJWBKMNg?e=WOAMvJ

Do Integral Cumprimento Do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de instrumento de cumprimento obrigatório entre as partes licitante, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei n. 8.666/93 e art. 31 da Lei 13.303/16).

Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro In "Direito Administrativo" 15ª edição, Atlas, pp. 307/308, ao referir que "Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".

Por fim, como se depreende dos fatos acima narrados não ocorreu nenhum momento violação a esse princípio.

Diante disso, não se pode dar interpretação que não importe aos estritos termos contidos no instrumento convocatório, ou seja, nada se pode decidir aquém do edital.

Do atendimento ao Princípio Da Eficiência

Observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo Princípio da Eficiência, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público, no caso em tela, como já explicitado, a Ilma. Pregoeira aplicou de forma efetiva e eficaz tal princípio.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 57.:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Assim sendo, o Poder Público realiza certames licitatórios com o objetivo de, através da disputa entre particulares, conseguir na iniciativa privada o máximo de produtos e serviços com o mínimo de recursos orçamentários, proporcionando, com isso, o benefício da coletividade com maior abrangência.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais tem decidido o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica.

2. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão.

3. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação."(Ag - Agravo De Instrumento - 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

***** ***** *****

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO.

1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.

2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.

3. Sentença mantida.

4. Remessa oficial improvida."(REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

***** ***** *****

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL.

- 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII).
 - 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA).
 - 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º).
 - 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença." (Reo - Remessa Ex Officio - 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)
- ***** *****

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas." (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 92362, Terceira Turma TRF5, DJ -Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

Considerações Finais

Acreditamos nós que as razões apresentadas nesta peça recursal são incontestáveis para que o fato da proposta da empresa IDT CORP seja reclassificada.

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade e da moralidade.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta apresentada pela empresa IDT CORP ATENDE NA INTEGRA as exigências do edital e termo de referência , requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Lei 8.666/93 - Art.43: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Decreto 10.520: Art. 4º : X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Lei 8.666/93: - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração do equívoco e que a proposta enviada atende os requisitos técnicos , requer a IDT CORP:

a) Que sua proposta seja reclassificada

Confia a IDT CORP Comércio e Tecnologia da Informação LTDA no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessorava, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

IDT CORP Comércio e Tecnologia da Informação Ltda.
Waldnei Dias Silva
Diretor Sócio

[Fchar](#)